Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2503/07
PLCL Nº 009/07

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

PARECER Nº 77 /08 – CEFOR
AO VETO TOTAL

Altera o § 2º do art. 44, o § 2º do art. 49 e o art. 50 da Lei Complementar nº 170, de 31 de dezembro de 1987, e alterações posteriores, que revoga a Lei Complementar nº 32, de 7 de janeiro de 1977, estabelece normas para instalações hidrossanitárias e serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados pelo Departamento Municipal de Água e Esgotos, e dá outras providências, reduzindo os valores percentuais para a cobrança de multas e excluindo a incidência de correção monetária nesses casos.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Veto Total ao Projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Professor Garcia.

Alega o alcaide municipal, em suma, que a matéria contida na Proposição viola dispositivo orgânico e constitucional (Lei Orgânica do Município de Porto Alegre – LOMPA –, art. 94, e Constituição Estadual do Rio Grande do Sul, arts. 149 e 152).

O Projeto em questão trata da redução de multa e de juros no pagamento da conta de água do DMAE, além de contemplar a exclusão de correção monetária nas contas vencidas.

O Senhor Prefeito, conforme razões do veto, sustenta que a matéria é de cunho administrativo (inc. VII do art. 8º da LOMPA) e que, a esse respeito, cabe ao Prefeito privativamente dispor sobre estrutura, organização e funcionamento da administração municipal e administrar os bens e as rendas municipais.

PARECER Nº 77 /08 – CEFOR
AO VETO TOTAL

O primeiro ponto a ser observado diz respeito a que tipo de matéria trata o Projeto. A redução da multa e dos juros, como concorda o Sr. Prefeito, é matéria de elevado interesse público e, mais, se insere dentro da competência de legislar desta Casa, ou seja, em nosso entendimento não haveria razão para veto. Porém, no que diz respeito à exclusão da correção monetária dos débitos existentes, entendemos que tal dispositivo é injusto para com os contribuintes que pagam em dia suas contas, premiando o inadimplente e acarretando prejuízo ao erário.

Destarte, embora a ressalva anteriormente feita, as razões do veto não são suficientes para elidir o nascimento de uma legislação concebida dentro da realidade atual brasileira, no tocante aos direitos do contribuinte, e que foi amplamente discutida nesta Casa e, por unanimidade, aprovada na sua integralidade.

Destarte, no que diz respeito às formalidades técnicas e legais, padece de razão o Sr. Prefeito em vetar legislação perfeitamente constituída e, como ele mesmo assevera, de alto interesse público, como é o caso do Projeto nº 09/07.

Ante o exposto, pela **rejeição** do Veto Total.

Sala Domingos Spolidoro, 15 de agosto de 2008.

Vereador Luiz Braz,
Relator.

Aprovado pela Comissão em 19/08/08.

Vereador Elias Vidal – Presidente

Vereador Adeli Sell

Vereador Professor Garcia – Vice-Presidente

Vereadora Maristela Meneghetti

CCS/LAB